



ANEXO I

Proposta de alteração à Lei n.º 41/2015, de 03 de junho

Aditamento dos n.ºs 5 e n.º 6 ao artigo 17.º, com a seguinte redação:

"Artigo 17.º

Deveres no exercício da atividade

-
5. As empresas de construção devem enviar anualmente, até ao dia 31 de dezembro, as fichas de aptidão profissional dos seus trabalhadores à ACT, ao IMPIC, I.P., e às companhias seguradoras dos trabalhadores.
 6. Anualmente, até ao dia 31 de dezembro, para a manutenção de alvará, as empresas de construção devem enviar ao IMPIC, I.P. a informação sobre a formação dada aos trabalhadores e o comprovativo do seguro dos trabalhadores."

Alteração do artigo 24º, com a seguinte redação:

Artigo 24.º

(...)

1. (...):
 - a) (...);
 - b) Possuir capacidade técnica, nos termos do artigo 10.º;
 - c) Possuir capacidade económico-financeira, nos termos do artigo 11.º;
 - d) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.
2. (...)
3. O alvará de empreiteiro de obras particulares é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo oficioso dos respetivos requisitos e do seu cancelamento ou suspensão, nos termos da presente lei.
4. Aplicam-se aos titulares de alvará de empreiteiro de obras particulares as disposições relativas ao licenciamento previstas nos artigos 12.º a 16.º, bem como as condições de exercício da atividade previstas nos artigos 17.º a 20.º, com as devidas adaptações



ANEXO II

Proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 9 de outubro

Criação de um novo Artigo 7.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 7-A

Comunicação de obras com riscos especiais

1. Todas as obras de com riscos especiais devem ser comunicadas, antes do seu início, por via eletrónica, à ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho e ao IMPIC, I.P. Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, juntando fotografias dos meios utilizados e do estaleiro (se for o caso) pelo dono de obra e pela entidade executante.
2. A ACT e o IMPIC, I.P. fiscalizarão, pelo menos, uma das obras comunicadas. “

Alteração dos nºs 1,2 e 3 do artigo 9.º, com a redação seguinte:

“Artigo 9.º

Coordenadores de Segurança

1. Sempre que haja projeto o dono de obra deve nomear um coordenador de segurança em projeto.
2. O dono de obra deve nomear sempre um coordenador de segurança em obra.
3. A atividade de coordenação de segurança, em projeto ou em obra, deve ser exercida por engenheiro técnico civil, engenheiro técnico de segurança, engenheiro civil, e ser objeto de declaração escrita do dono da obra, acompanhada de declaração de aceitação subscrita pelo coordenador ou coordenadores, como os seguintes elementos:

.....”

Alteração do nº 1 do artigo 15.º, com a redação seguinte:

“Artigo 15.º

Comunicação prévia da abertura do estaleiro

1. Sempre que for nomeado coordenador de segurança em obra e sempre que haja plano de segurança em obra o dono de obra deve comunicar previamente a abertura do estaleiro à Autoridade para as Condições do Trabalho.

.....”



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

ANEXO III

Proposta de alteração ao n.º 4 do artigo 102.º - A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual

A Ordem dos Engenheiros Técnicos entende que nas operações de legalização devem continuar a ser dispensados os elementos elencados no n.º4 do artigo 102.º-A, bem como ser dispensado o termo de responsabilidade do diretor de fiscalização de obra, de acordo com a seguinte proposta de redação.

“4 - ...:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) ...;
- i) Termo de responsabilidade elaborado e subscrito pelo Diretor de Fiscalização”



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

ANEXO IV

Proposta de transposição dos Eurocódigos para o direito português

A Ordem dos Engenheiros Técnicos tem vindo a manifestar a sua preocupação em relação à falta de rigor que algumas obras de reabilitação urbana exibem, sobretudo em relação ao reforço da resistência sísmica desses edifícios.

Assim, tendo por base promover a transparência da qualidade da construção/reabilitação de cada edifício, o Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Engenheiros Técnicos aprovou a necessidade da criação de uma Ficha Técnica de Segurança Sísmica, que deve possibilitar a caracterização do grau de risco sísmico de cada edifício. A elaboração desta ficha seria da responsabilidade exclusiva dos Engenheiros Técnicos Cíveis e Engenheiros Cíveis, especialmente reconhecidos para esse efeito pela Ordem dos Engenheiros Técnicos e pela Ordem dos Engenheiros, respetivamente.

A Ficha Técnica de Segurança Sísmica deve ser obrigatória para a realização de quaisquer obras de reabilitação, propondo-se que seja estabelecida a obrigatoriedade de apresentação desse documento em todas as transações e arrendamentos de imóveis, à semelhança do que já hoje se verifica com a certificação energética.

Esta ficha deve identificar a vulnerabilidade sísmica dos edifícios, habitacionais e não habitacionais, indicando caminhos que permitam estabelecer as bases de intervenção no tecido edificado de forma a melhorar a sua resistência aos sismos.

Como forma de concretizar a criação desta ficha, a Ordem dos Engenheiros Técnicos propõe que seja criado um grupo de trabalho, propondo-se desde já que se parta de alguns documentos já produzidos sobre este assunto, nomeadamente a proposta de Decreto-Lei elaborada pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (em anexo), bem como, o estudo publicado pela Agência Federal de Gestão de Emergências (Federal Emergency Management Agency, abreviadamente FEMA) que poderá ser consultada em: https://www.fema.gov/media-library-data/1426210695633-d9a280e72b32872161efab26a602283b/FEMAP-154_508.pdf



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

A nova legislação que venha a ser produzida deveria igualmente transpor para o direito português os Eurocódigos, revogando toda a legislação congénere ou que com ela conflitue.

Anexo: O referido

Organismo Europeu de Normalização encarregue, nomeadamente, de coordenar a elaboração e de publicar Normas Europeias (EN) em diferentes domínios. Em março de 2017, os membros do CEN são os Organismos Nacionais de Normalização dos seguintes países: Alemanha, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Sérvia, Suécia, Suíça e Turquia. O Instituto Português da Qualidade (IPQ) é o membro nacional do CEN.

IPQ – Instituto Português da Qualidade (<http://www1.ipq.pt/PT/Pages/Homepage.aspx>)

Organismo Nacional de Normalização encarregue, nomeadamente, de coordenar a elaboração e de publicar Normas Portuguesas (NP, NP EN, etc.) em diferentes domínios.

Em 1987, o IPQ iniciou um processo de descentralização dos trabalhos de normalização e passou a reconhecer e apoiar Organismos com funções de Normalização Sectorial (ONS) que assumem, perante o IPQ, e sob a sua coordenação geral, a responsabilidade de dinamizar as atividades normativas em domínios específicos. Em abril de 1987, o LNEC foi reconhecido como ONS em 2 domínios; em agosto de 1990, o LNEC alargou a sua função de ONS para mais um domínio: os Eurocódigos Estruturais.

CEN/TC 250 – Comité Técnico Structural Eurocodes

Comité Técnico do CEN responsável, nomeadamente, pela elaboração dos Eurocódigos Estruturais, a publicar pelo CEN como Normas Europeias (EN).

O CEN/TC 250 é constituído, em março de 2017, por um Grupo de Coordenação, um Grupo de Gestão, dois grupos horizontais (HG), cinco grupos de trabalho (WG) e onze subcomissões (SC). A Subcomissão que trata do Eurocódigo relativo aos sismos (CEN/TC 250/SC 8) tem, há longo tempo, o seu Secretariado no LNEC e a presidência desta subcomissão foi assegurada pelo Eng.º Cansado Carvalho até 2014. A participação de delegados nacionais em todas estas subcomissões e grupos é feita por nomeação do IPQ, sob proposta da CT 115.

A atual estrutura do TC 250 pode ser consultada

aqui (https://standards.cen.eu/dyn/www/?p=204:29:0:::FSP_ORG_ID:FSP_LANG_ID:6231,25&cs=130C8040DA4C09A839357B696A32C2E12#1)

CT 115 –

Comissão Técnica Portuguesa de Normalização Eurocódigos Estruturais
(<http://www1.ipq.pt/PT/Normalizacao/ComissoesTecnicas/Pages/CT/CT%20115.aspx>)

Comissão Técnica de Normalização do IPQ responsável, nomeadamente, pela elaboração das Normas Portuguesas (NP EN) e respetivos Anexos Nacionais, que transpõem, para o nosso País, as Normas Europeias (EN) relativas aos Eurocódigos Estruturais.

A coordenação da CT 115 é assegurada pelo LNEC, na sequência da sua designação pelo IPQ, no início da década de noventa, como Organismo de Normalização Sectorial (ONS) no domínio dos Eurocódigos Estruturais.

A atividade da CT 115 tem-se desenvolvido na dupla vertente da participação dos seus vogais nos trabalhos do CEN/TC 250 e nas suas Subcomissões e Grupos de Trabalho, e da produção das versões nacionais dos documentos considerados relevantes.

A Comissão Técnica CT 115 é constituída, em março de 2017 por 45 vogais, incluindo investigadores do LNEC, professores das principais faculdades de engenharia do País, projetistas de renome, representantes das associações empresariais do setor da construção e de entidades públicas promotoras das grandes obras. A Comissão está organizada em diferentes Subcomissões, uma por cada Eurocódigo e vários Grupos de Trabalho para temas emergentes (avaliação de estruturas existente e regras de projeto de elementos estruturais e de polímeros reforçados com fibras) e temas horizontais (ação do fogo e pontes). Os Grupos de Trabalho integram, para além de vários vogais da Comissão, outros especialistas de grande prestígio no meio técnico nacional e com competências específicas em cada Eurocódigo. O total de elementos que participam nas atividades da CT 115 é assim de cerca de oito dezenas.

JRC – Joint Research Centre

Organismo de investigação da União Europeia, situado em Ispra (Itália), que, a partir de 2005, foi encarregue, pela Comissão Europeia, de desempenhar um papel muito relevante, nomeadamente no âmbito do apoio à implementação e divulgação dos Eurocódigos e do incremento da harmonização técnica já conseguida nas Normas Europeias; destaca-se o sítio que desenvolveu na Internet especialmente dedicado aos Eurocódigos, com informação abundante e relevante: <http://eurocodes.jrc.ec.europa.eu/>, (<http://eurocodes.jrc.ec.europa.eu/>)

SITUAÇÃO NA EUROPA

ANTECEDENTES E ENQUADRAMENTO

A Comissão das Comunidades Europeias lançou, na década de setenta, os trabalhos com vista à elaboração de um conjunto de regras técnicas harmonizadas para o projeto estrutural de edifícios e de outras obras de engenharia civil, que passaram a ser conhecidos por Eurocódigos Estruturais.

Este processo constituiu, sem dúvida, um trabalho de enorme envergadura tendo suscitado uma forte mobilização de meios humanos e materiais. Embora se possa dizer que a atividade nesta área continuará por mais alguns anos, a data de maio de 2007 corresponde a um marco extremamente importante; com efeito, foi nesta data que foi publicada a última das 58 Normas Europeias que constituem atualmente os Eurocódigos.

Inicialmente, estes trabalhos foram conduzidos pela própria Comissão Europeia mas, após a publicação da Diretiva dos Produtos de Construção, a responsabilidade pela preparação dos Eurocódigos foi transferida pela Comissão Europeia para o Comité Europeu de Normalização (CEN), através de um Mandato. O objetivo era assim o de que os Eurocódigos viessem a ser publicados como Normas Europeias (EN).

A intenção da Comissão Europeia ao lançar os Eurocódigos foi a de, no domínio da construção, eliminar barreiras técnicas e administrativas à comercialização de produtos e à prestação de serviços de engenharia; este objetivo é claramente assumido no documento de orientação, publicado em 2002 e posteriormente revisto, relativo à aplicação e uso dos Eurocódigos (Guidance Paper L: Application and use of Eurocodes) e, em conformidade, no Preâmbulo dos diversos Eurocódigos, refere-se o seguinte:

Os Estados-Membros da UE e da EFTA *reconhecem que os Eurocódigos servem de documentos de referência para os seguintes efeitos:*

- *Como meio de comprovar a conformidade dos edifícios e de outras obras de engenharia civil com as exigências essenciais da Diretiva 89/106/CEE do Conselho, particularmente a Exigência Essencial n.º 1 – Resistência mecânica e estabilidade – e a Exigência Essencial n.º 2 – Segurança contra incêndio;*
- *Como base para a elaboração de especificações técnicas harmonizadas para os produtos de construção (EN e ETA);*
- *Como base para a especificação de contratos de trabalhos de construção e de serviços de engenharia a eles associados.*

Nota: A Diretiva 89/106/CEE (DPC) foi entretanto revogada pelo [Regulamento dos Produtos de Construção \(/pt/servicos/marcacao-ce-de-produtos-de-construcao/o-rpc-em-sintese/\)](#); no entanto, os Requisitos Básicos aplicáveis às obras n.º1 e n.º2 são enunciados de modo idêntico ao da DPC.

Os Eurocódigos constituem, em primeiro lugar, um conjunto de normas relativas ao projeto estrutural de edifícios e de outras obras de engenharia civil.

Adicionalmente, os Eurocódigos estabelecem o enquadramento para a elaboração de especificações técnicas harmonizadas destinadas a produtos e elementos estruturais e proporcionam um meio de proceder à sua caracterização técnica; os Eurocódigos terão portanto um papel muito importante de suporte à marcação CE de produtos e elementos estruturais, uma vez que permitirão, por meio de cálculo, o estabelecimento dos valores declarados das propriedades (neste caso, essencialmente as resistências mecânicas).

Para além disto, a utilização dos Eurocódigos vai ao encontro dos requisitos da correntemente designada por Diretiva da Contratação Pública, dado que contribuirá para a remoção de barreiras técnicas e administrativas entre os Estados-Membros da União Europeia. Acresce que a aplicação generalizada dos Eurocódigos no grande espaço da União Europeia e da EFTA contribuirá para aumentar a competitividade, a nível mundial, da indústria europeia da construção.

Dado que o quadro e as tradições regulamentares dos países envolvidos é bastante diferente, a articulação dos Eurocódigos com os regulamentos nacionais é uma matéria delicada; espera-se que, após a sua publicação como Normas Europeias, os Eurocódigos coexistirão, num período de transição, com as regras nacionais existentes nos Estados-Membros, substituindo-as após esse período de transição.

Salienta-se que a publicação dos Eurocódigos como Normas Europeias (EN) concluída em 2007, foi antecedida, na década de 90, pela publicação destes documentos como Pré-Normas Europeias (ENV), que foram agora substituídas e anuladas pelas EN; recorda-se que as versões nacionais de 17 dessas Pré-Normas foram aliás objeto de publicação pelo IPQ como NP ENV, na sequência dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Técnica de Normalização CT 115.

Programa de Publicação

O programa de publicação dos Eurocódigos Estruturais, concluído em maio de 2007, compreende 58 Normas Europeias, tal como se resume no Quadro 1, no qual se identifica, muito sinteticamente, o âmbito de cada um dos Eurocódigos, o seu número de Norma Europeia (EN) e o número de Partes em que se subdividem. Uma vez que, frequentemente, tal dá origem a confusão, convém referir que a numeração dos Eurocódigos (EN 1990, EN 1991, etc.) nada tem a ver com datas ou anos de publicação; na realidade, a sequência 1990 a 1999 reflete apenas uma sequência de dez números que, quando foi necessário atribuir a numeração de normas aos Eurocódigos, o CEN entendeu reservar para estas normas.

Quadro 1 – Programa de publicação dos Eurocódigos

Norma Europeia	Eurocódigo	Nº de Partes
EN 1990	EUROCÓDIGO relativo às bases para o projeto de estruturas	1
EN 1991	EUROCÓDIGO 1 relativo às ações em estruturas	10
EN 1992	EUROCÓDIGO 2 relativo ao projeto de estruturas de betão	4
EN 1993	EUROCÓDIGO 3 relativo ao projeto de estruturas de aço	20
EN 1994	EUROCÓDIGO 4 relativo ao projeto de estruturas mistas aço-betão	3
EN 1995	EUROCÓDIGO 5 relativo ao projeto de estruturas de madeira	3
EN 1996	EUROCÓDIGO 6 relativo ao projeto de estruturas de alvenaria	4
EN 1997	EUROCÓDIGO 7 relativo ao projeto geotécnico	2
EN 1998	EUROCÓDIGO 8 relativo ao projeto de estruturas para resistência aos sismos	6
EN 1999	EUROCÓDIGO 9 relativo ao projeto de estruturas de alumínio	5

Da análise do Quadro 1 constata-se que, dos 10 Eurocódigos, quatro deles têm um caráter transversal: o Eurocódigo relativo às bases para o projeto (por vezes designado por "Eurocódigo 0") e os Eurocódigos 1, 7 e 8. As diferentes Partes do Eurocódigo 1 referem-se aos diversos tipos de ações em estruturas, não englobando, no entanto, as ações geotécnicas (tratadas no Eurocódigo 7) e a ação sísmica (tratada na Parte 1 do Eurocódigo 8, conjuntamente com as regras específicas relativas aos sismos a adotar para estruturas de edifícios realizadas com diferentes materiais).

Nos Eurocódigos relativos ao projeto de estruturas realizadas com diferentes tipos de materiais (Eurocódigos 2 a 6 e 9), para além das regras gerais a adotar no cálculo de estruturas correntes, as diferentes Partes cobrem aspetos diversos, tais como, a verificação da resistência ao fogo das estruturas e o projeto de estruturas especiais (pontes, chaminés, silos, estruturas de suporte, reservatórios, etc.).

É importante também ter em atenção as limitações de aplicação dos Eurocódigos, estabelecidas nomeadamente no Objetivo e no Campo de Aplicação dos diversos documentos. A título de exemplo, a EN 1990 relativa às bases de projeto, estabelece, entre outras limitações, que, para o projeto de obras especiais (barragens, centrais nucleares, estruturas offshore, etc) poderão ser necessárias disposições complementares não incluídas nos Eurocódigos e que a norma não se aplica a projetos nos quais estejam envolvidos materiais ou técnicas inovadores; para além disso, na secção relativa aos Pressupostos, a EN 1990 estabelece diversas condições relativas à qualificação dos projetistas, à execução das estruturas, aos materiais utilizados e à manutenção das estruturas.

SITUAÇÃO EM PORTUGAL

ANTECEDENTES E ENQUADRAMENTO

Desde os primórdios dos Eurocódigos que investigadores do LNEC estiveram ligados à atividade de elaboração dos Eurocódigos por via da sua participação em associações internacionais que estiveram nos seus fundamentos. Após a adesão de Portugal às Comunidades Europeias, em 1986, instituiu-se uma colaboração regular mediante a participação no Comité Orientador, no Grupo de Coordenação, nos painéis redatoriais nomeadamente do EC5, do EC7 e do EC8, e nas funções de engenheiros de ligação.

Relativamente a este envolvimento, é da mais elementar justiça referir o nome do Eng.º Júlio Ferry Borges. Com efeito, todo este processo de elaboração dos Eurocódigos teve, desde o seu início, a participação empenhada do Eng.º Ferry Borges, uma referência inquestionável a nível mundial em importantes áreas cobertas pelos Eurocódigos tais como, a segurança estrutural, o betão armado e pré-esforçado, e a engenharia sísmica.

Em março de 1990, teve lugar a 1ª reunião do Comité Técnico CEN/TC 250 – Structural Eurocodes, tendo, em Maio desse mesmo ano, Portugal formalizado a sua candidatura para assumir o Secretariado da Subcomissão 8 do Comité Técnico CEN/TC 250, que foi aceite e que se mantém até hoje. Nessa ocasião, foi designado Secretário

Técnico um investigador do LNEC (que presentemente é o Presidente da SC 8, desempenhando outro investigador do LNEC as funções de Secretário Técnico).

Em finais de 1990, o LNEC (já, nessa ocasião, ONS neste domínio) propôs ao IPQ a criação da Comissão Técnica Portuguesa de Normalização CT 115 – Eurocódigos Estruturais, homóloga da CEN/TC 250, que teve a sua 1ª reunião em janeiro de 1991, presidida pelo Eng.º Ferry Borges. Para além da CT 115, convém referir que os trabalhos do Comité Técnico CEN/TC 250 foram igualmente acompanhados, até à sua extinção ocorrida em 2006, pelo Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (CSOPT).

A CT 115 realizou diversas reuniões plenárias e a atividade da Comissão tem-se centrado na dupla vertente da participação dos seus vogais nos trabalhos do Comité CEN/TC 250 e das suas Subcomissões, e na elaboração das versões nacionais dos Eurocódigos – que transpõem para Portugal os Eurocódigos publicados pelo CEN como Normas Europeias –, e dos respetivos Anexos Nacionais. Saliente-se que, na década de 90, e na sequência dos trabalhos desenvolvidos pela CT 115, o IPQ procedeu à publicação de 17 Eurocódigos como Pré-Normas Europeias, que foram agora substituídas e anuladas pelas EN correspondentes.

EUROCÓDIGOS PUBLICADOS PELO IPQ. PONTO DA SITUAÇÃO

No documento [EUROCÓDIGOS PUBLICADOS \(/fotos/editor2/QPE/eurocodigos_publicados.pdf\)](#) apresenta-se a listagem atualizada dos Eurocódigos publicados pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) e pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), que inclui, nomeadamente:

- A referência das 58 Partes (EN) publicadas pelo CEN;
- A referência de eventuais Erratas e Emendas publicadas pelo CEN, relativas a cada uma das Partes;
- A correspondência das Partes, das Emendas e das Erratas publicadas pelo CEN com Normas Portuguesas (NP EN) publicadas pelo IPQ;
- Eventuais observações complementares relevantes.

Relativamente aos Eurocódigos, salientam-se seguidamente alguns aspetos que se consideram relevantes.

Planeamento da elaboração das versões nacionais dos Eurocódigos

À semelhança do que sucedeu para a elaboração dos Eurocódigos como Normas Europeias (EN), a publicação das correspondentes Normas Portuguesas (NP EN) implica igualmente um esforço muito significativo. Saliente-se que, a produção das normas nacionais de transposição dos Eurocódigos, implica, para além de uma tradução fiel do texto completo do Eurocódigo (incluindo anexos), conforme publicado pelo CEN, a elaboração de um **Anexo Nacional**, no qual são estabelecidas as condições particulares de aplicação em Portugal de cada uma das Partes dos Eurocódigos.

Face ao grande volume de trabalho envolvido, a CT 115 decidiu, para já, concentrar os seus esforços na produção das NP EN de 38 Partes dos Eurocódigos, que cobrem as estruturas realizadas correntemente e correspondem a cerca de 4000 páginas, ou seja, cerca de 80% do total de páginas correspondente às 58 Partes.

Para estas 38 Partes foi definida igualmente uma hierarquia de publicação já que, constituindo os Eurocódigos um conjunto de documentos cujo conteúdo técnico se interliga, os documentos devem ser disponibilizados de uma forma articulada entre si.

Assim, foram publicados, de dezembro de 2009 a março de 2010, 16 Eurocódigos (1º Pacote), permitindo o projeto de estruturas correntes de edifícios de betão armado e de aço; o 2º Pacote contemplará as Partes para o projeto de estruturas correntes de edifícios de aço-betão, de madeira, de alvenaria e de alumínio; o 3º Pacote incluirá as Partes relativas a pontes (bases de projeto, ações e regras específicas para os diferentes materiais); por fim, o 4º Pacote será constituído por normas diversas.

As atualizações do documento [EUROCÓDIGOS PUBLICADOS \(/fotos/editor2/QPE/eurocodigos_publicados.pdf\)](#) irão dando conta da publicação destas Partes.

Articulação das diferentes Partes dos Eurocódigos entre si

Tal como já se deixou antever anteriormente, as Normas Europeias que constituem os Eurocódigos não "vivem" isoladamente, mas formam um conjunto que se articula entre si. A título de exemplo, refere-se que, em Portugal, o projeto de uma estrutura de um edifício de betão armado necessitará, em princípio, da utilização das matérias relevantes incluídas nas versões nacionais das EN 1992-1-1 e EN 1992-1-2 (relativas às estruturas de betão), mas também da EN 1990 (relativa às bases de projeto), das EN 1991-1-1 a EN 1991-1-5 (relativas às ações em estruturas), da EN 1997-1 (relativa ao projeto geotécnico) e, finalmente, das EN 1998-1 e EN 1998-5 (relativas ao projeto de estruturas para resistência aos sismos).

Emendas e Erratas às diversas Partes dos Eurocódigos

Após a publicação das Normas Europeias e como resultado do incremento da sua utilização, têm vindo a detetar-se erros, quer editoriais, quer técnicos, que, embora indesejáveis, podem ser considerados de algum modo como inevitáveis, face à dimensão que o conjunto dos Eurocódigos assumiu no final. De acordo com as regras do CEN, os lapsos detetados podem dar origem à publicação de uma **Emenda** (*Amendment*) ou de uma **Errata** (*Corrigendum*) a uma dada Parte, caso as correções introduzidas envolvam questões técnicas ou questões editoriais, respetivamente; as primeiras são identificadas pela letra **A** seguida do número correspondente à ordem de publicação (A1, A2, A3...), e as segundas pelas letras **AC**, associadas ao ano de publicação (AC:2009, AC:2010, ...).

Salienta-se a **extrema importância de os utilizadores dos Eurocódigos estarem cientes destas correções aos textos das diversas Partes que vão sendo publicadas** e alerta-se para o facto de, mesmo as correções introduzidas pelas Erratas, que supostamente são só editoriais, poderem ter significado importante no projeto.

Anexos Nacionais dos Eurocódigos

As versões nacionais dos Eurocódigos publicadas como NP EN consistem numa tradução fiel do texto completo do Eurocódigo (incluindo anexos), conforme publicado pelo CEN, complementada por um Anexo Nacional, no qual são estabelecidas as condições particulares de aplicação em Portugal de cada uma das Partes dos Eurocódigos. O Anexo Nacional só poderá conter informações sobre os parâmetros deixados em aberto no Eurocódigo para escolha nacional, designados por Parâmetros Determinados a nível Nacional (Nationally Determined Parameters - NDP) a utilizar no projeto de edifícios e de outras obras de engenharia civil no país em questão, nomeadamente:

- valores e/ou classes, nos casos em que são apresentadas alternativas no Eurocódigo;
- valores para serem utilizados nos casos em que apenas um símbolo é apresentado no Eurocódigo;
- dados específicos do país (geográficos, climáticos, etc.), por exemplo, mapa de zonamento das ações térmicas, do vento, da neve e das ações sísmicas;
- o procedimento a utilizar nos casos em que sejam apresentados procedimentos alternativos no Eurocódigo.

Com efeito, um aspeto relevante destas Normas Europeias – ao invés do que sucede para as Normas Europeias cobrindo, por exemplo, os produtos de construção – consiste na identificação, ao longo do texto, dos referidos Parâmetros Determinados a nível Nacional (NDP). Embora as diversas Partes dos Eurocódigos recomendem normalmente um valor ou um procedimento a adotar para estes parâmetros, permite-se que os diversos países façam as suas escolhas nacionais, podendo assim controlar, entre outros, aspetos relacionados com o nível de segurança a adotar. Salienta-se contudo que, face à dificuldade em obter um consenso alargado nalguns aspetos dos documentos, existem Eurocódigos em que o número destes parâmetros é elevado.

O Anexo Nacional poderá ainda conter decisões nacionais sobre a aplicação dos anexos informativos incluídos nos Eurocódigos, bem como informações complementares não contraditórias para auxílio do utilizador na sua aplicação.

Nas NP EN já publicadas verificou-se que foi adotado um número significativo de NDP propostos nas EN: a título de exemplo, na NP EN 1990, de um total de 8 NDP previstos na EN, foram adotados os recomendados em 2 casos; na NP EN 1992-1-1, a relação foi de 126/107; e na NP EN 1993-1-1, a relação foi de 25/10; esta tendência tem-se vindo a verificar em diversos países e deverá ser confirmada no âmbito do levantamento dos NDP, em curso atualmente no Joint Research Centre (JRC).

Princípios e Regras de Aplicação

Uma outra particularidade dos Eurocódigos reside na distinção que se faz ao longo do texto entre Princípios e Regras de Aplicação.

Os Princípios englobam quer declarações e definições de caráter geral para as quais não são permitidas alternativas, quer requisitos e modelos analíticos para os quais não se permite alternativa, a não ser que tal seja expressamente especificado. Os Princípios são referenciados por um número entre parênteses seguido da letra P.

As Regras de Aplicação são regras generalizadamente aceites que são conformes aos Princípios e que satisfazem os seus requisitos. Permite-se a adoção de regras de projeto alternativas, diferentes das Regras de Aplicação indicadas nos Eurocódigos, desde que se demonstre que tais regras alternativas estão de acordo com os Princípios correspondentes e que são, no mínimo, equivalentes no que respeita à segurança, à utilização e à durabilidade da estrutura, ao que seria expectável com a utilização das regras indicadas nos Eurocódigos.

Os Eurocódigos e a Regulamentação Portuguesa de Estruturas

Se se analisar o documento

[EUROCÓDIGOS PUBLICADOS \(http://www.Inec.pt/fotos/editor2/QPE/eurocodigos_publicados.pdf\)](http://www.Inec.pt/fotos/editor2/QPE/eurocodigos_publicados.pdf) pode referir-se, de um modo resumido, que o Eurocódigo relativo às bases de projeto (Eurocódigo "0"), em conjunto com o Eurocódigo 1, tem correspondência em Portugal com o Regulamento de Segurança e Ações (RSA). De entre os restantes, relativos aos vários materiais, o Eurocódigo 2 tem correspondência com o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado (REBAP) e o Eurocódigo 3 incide, embora com muito maior desenvolvimento, sobre as matérias cobertas pelo Regulamento de Estruturas de Aço para Edifícios (REAE). A matéria tratada no Eurocódigo 8 (projeto de estruturas para resistência aos sismos) não está individualizada, no quadro regulamentar português, num regulamento específico, sendo abordada de forma distribuída pelos vários regulamentos em vigor (RSA, REBAP e REAE). Para os restantes Eurocódigos não existe atualmente regulamentação portuguesa.

Assim, os Eurocódigos vêm proporcionar um avanço na regulamentação portuguesa em muitas matérias ainda não cobertas por regulamentos, como seja, por exemplo, no que se refere às estruturas mistas aço-betão, às estruturas de madeira, às estruturas de alvenaria e às estruturas de alumínio.

Além disso, os Eurocódigos proporcionam um quadro de projeto em que os aspetos estruturais e geotécnicos são tratados de forma coerente e integrada. Isso corresponde a um significativo progresso, não apenas a nível nacional, mas a nível internacional, ultrapassando a tradicional separação entre o projeto de estruturas e o projeto de fundações ou de estruturas de contenção.

Entretanto, haverá necessidade de clarificar o quadro legal em que os Eurocódigos se irão enquadrar, a que acresce o facto de a nossa prática ser - à semelhança do que sucede para países tais como a Espanha e a Itália - a de dar aos regulamentos para o cálculo de estruturas o estatuto de Decreto-Lei e os Eurocódigos virem a ser publicados como Normas. A reflexão sobre estes aspetos e a proposição das medidas com vista à transposição das Normas Portuguesas para o quadro jurídico nacional são tarefas que deverão ser desempenhadas pela Comissão "Eurocódigos Estruturais" que funcionou, até finais de 2006, no Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, entretanto extinto; no início de 2007, foi cometida ao LNEC a responsabilidade de assegurar o funcionamento desta Comissão.

Na sequência desta última atribuição, o LNEC foi incumbido pela Secretaria de Estado das Infraestruturas, do Ministério da Planeamento e Infraestruturas do Governo de Portugal, de promover uma consulta pública sobre um projeto de Decreto-Lei relativo à utilização no nosso País de um conjunto de Eurocódigos Estruturais, a qual decorreu de 26 de março de 2018 a 30 de abril de 2018; esta consulta insere-se no processo legislativo em curso visando a publicação do referido Decreto-Lei.

Publicações em Língua Portuguesa

Estruturas de Betão - Vols. I e II

Júlio Appleton
Orion

Manual de Dimensionamento de Estruturas Metálicas

Rui A. D. Simões
CMM, Coimbra, 2014 (3ª edição)

Manual de Dimensionamento de Estruturas Metálicas

Métodos Avançados
Luís Simões da Silva e Helena Gervásio
CMM, Coimbra, 2007

Estruturas mistas de aço e betão

Luís Calado e João Santos
IST PRESS, Lisboa, 2010

Projecto de estruturas de madeira

João Negrão e José Amorim Faria
PUBLINDÚSTRIA, Porto, 2009

DESENVOLVIMENTOS FUTUROS

Após a publicação das 58 Partes que constituem os Eurocódigos, está atualmente em curso um conjunto de ações que configuram o desenvolvimento dos Eurocódigos. Muito resumidamente, apresentam-se as quatro linhas-mestras dos desenvolvimentos futuros, indicando-se as entidades que terão o papel predominante na sua concretização.

Manutenção (CEN/TC 250+JRC)

Atividade permanente de recolha de informação relativa a erros, quer editoriais, quer técnicos, que a crescente utilização dos Eurocódigos vai permitindo detetar, de apreciação dessa informação e de eventual preparação de Emendas e Erratas, a publicar pelo CEN, para a sua correção.

Promoção e divulgação (JRC+CEN/TC 250)

Atividade com uma visibilidade significativa, mercê da realização de diversas ações de divulgação dos Eurocódigos (quer no âmbito da UE quer fora dela), da criação de ferramentas de apoio a essa divulgação (de que é exemplo o sítio do JRC na Internet) e do apoio à edição de publicações e à elaboração de programas informáticos de cálculo.

Reforço da harmonização (JRC+CEN/TC 250)

A possibilidade de as normas nacionais que transpõem os Eurocódigos nos diversos países poderem ser complementadas por um Anexo Nacional, do qual consta, nomeadamente, a definição dos "Parâmetros Determinados a nível Nacional" (Nationally Determined Parameters - NDP) é claramente um revés na desejada harmonização das regras para o projeto de estruturas, subjacente à elaboração destes documentos. Assim, o JRC desenvolveu uma base de dados, de acesso restrito, onde os diversos Estados-Membros deverão inscrever os NDP adotados, no seu país, nos diversos Eurocódigos, de modo a que o JRC possa iniciar o processo de identificação das diferenças, de análise das suas justificações técnicas e da elaboração de propostas para futura harmonização.

Revisão dos Eurocódigos publicados e novos Eurocódigos (JRC+TC 250)

Após um período de debate alargado, está atualmente em marcha o processo de revisão das atuais 58 Partes dos Eurocódigos e o lançamento dos trabalhos com o objetivo de vir a alargar o número de Eurocódigos existentes; à semelhança do que sucedeu anteriormente, esta atividade está enquadrada e suportada por Mandatos da Comissão Europeia ao CEN: M/466 EN e M/515 EN.

Prevê-se que, a partir de 2020, possam vir a ser publicados, quer Partes adicionais aos Eurocódigos já existentes (nomeadamente, pela incorporação de normas ISO na "família" dos Eurocódigos), quer novos Eurocódigos; refira-se que estes últimos seguirão um processo de elaboração faseado, havendo sempre a possibilidade de o resultado final não ser o de uma Norma Europeia, mas um documento técnico com um estatuto inferior. No âmbito dos novos Eurocódigos, configura-se atualmente a possibilidade de vir a publicar documentos cobrindo aspetos no domínio da avaliação de estruturas existentes e das regras de projeto de elementos estruturais de vidro e de polímeros reforçados com fibras.

[CONTACTOS \(/PT/CONTACTOS-2/\)](#) [NOTÍCIAS \(/PT/NOTICIAS/\)](#) [LIGAÇÕES \(/PT/LIGACOES/\)](#)

[RECRUTAMENTO \(/PT/RECRUTAMENTO-2/BOLSAS-DE-INVESTIGACAO-CIENTIFICA/\)](#)

[ENTIDADES SEDIADAS NO LNEC \(/PT/ENTIDADES-SEDIADAS-NO-LNEC/\)](#)

Avenida do Brasil, 101
1700-066 LISBOA
PORTUGAL

38° 45' 31" N
9° 8' 28" W (<https://maps.google.com/?daddr=38.758712,-9.141158>)

[Planta do Campus \(/fotos/editor2/lneq_geral/lneq_planta_cores.jpg\)](#)
[Voo Virtual \(\[http://www-ext.lneq.pt/LNEC/bibliografia/filmes/voo_virtual.wmv\]\(http://www-ext.lneq.pt/LNEC/bibliografia/filmes/voo_virtual.wmv\)\)](#)
[Informação para Visitantes \(/fotos/editor2/infvisitantes_final.pdf\)](#)

Tel: **+351 218 443 000** (tel: **+351218443000**)
Fax: **+351 218 443 011** (fax: **+351218443011**)
Email: lneq@lneq.pt (<mailto:lneq@lneq.pt>)

NIF: 501 389 660

UNIDADES DEPARTAMENTAIS (/PT/UNIDADES-DEPARTAMENTAIS/)

- > [Departamento de Barragens de Betão \(/barragens-betao/pt/\)](#)
- > [Departamento de Edifícios \(/edificios/pt/\)](#)
- > [Departamento de Estruturas \(/estruturas/pt/\)](#)
- > [Departamento de Geotecnia \(/geotecnia/pt/\)](#)
- > [Departamento de Hidráulica e Ambiente \(/hidraulica-ambiente/pt/\)](#)
- > [Departamento de Materiais \(/materiais/pt/\)](#)
- > [Departamento de Transportes \(/transportes/pt/\)](#)
- > [Centro de Instrumentação Científica \(/instrumentacao-cientifica/pt/\)](#)

SERVIÇOS (/PT/SERVICOS/)

- > [Estudos e Pareceres \(/pt/servicos/estudos-e-pareceres/\)](#)
- > [Ensaios \(/pt/encomendar-ensaio/\)](#)
- > [Calibrações \(/pt/encomendar-calibracao/\)](#)
- > [Apreciação de produtos e sistemas de construção \(/pt/servicos/apreciacao-de-produtos-e-sistemas-de-construcao/enquadramento/\)](#)
- > [Marcação CE de produtos de construção \(/pt/servicos/marcacao-ce-de-produtos-de-construcao/o-rpc-em-sintese/\)](#)
- > [Marca de Qualidade LNEC \(MQ LNEC\) \(/pt/servicos/marca-de-qualidade-lneq-mq-lneq/o-que-e-a-mq-lneq/\)](#)

MAIS LNEC (/PT/MAIS-LNEC/)

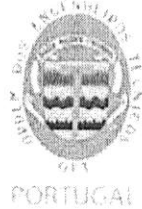
- > [Biblioteca \(/pt/servicos/biblioteca/\)](#)
- > [Livraria \(/pt/servicos/livraria/\)](#)
- > [Aluguer de Salas \(/pt/servicos/aluguer-de-salas/\)](#)
- > [Caixa do Tempo \(/pt/mais-lneq/caixa-do-tempo/\)](#)

© LNEC 2018 - Todos os Direitos Reservados

[Mapa do Sítio \(/pt/gca/index.php\)](#) [Acessibilidade \(/pt/acessibilidade/\)](#)
[Política de Privacidade \(/pt/politica-de-privacidade/\)](#)
[Termos e Condições \(/pt/termos-e-condicoes/\)](#)

TOPO





ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

COMUNICADO

Assunto: Proposta do Grupo Parlamentar do PCP - Projeto de Lei n.º 964/XIII/3ª que, entre outras matérias, alarga o quadro de competências reconhecido aos arquitetos na direção de obra e direção de fiscalização de obra até à Classe 9, alterando a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

A Ordem dos Engenheiros Técnicos sempre defendeu que a arquitetura devia ser reservada para os Arquitetos e que a engenharia devia ser exclusiva dos Engenheiros Técnicos e Engenheiros, e não altera esta posição, tendo em especial conta que esta é uma questão de fundo, seja no tocante à habilitação profissional de cada uma das profissões, seja no que respeita ao interesse público que subjaz ao exercício da arquitetura e da engenharia.

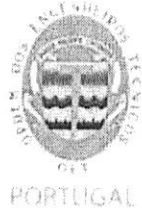
A Ordem dos Engenheiros Técnicos viu, entretanto, a sua tese ser acolhida pela Assembleia da República, ainda que de forma insuficiente, mediante a redação adotada para a alínea c) do artigo 44º do atual estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, nos termos da qual os arquitetos podem *intervir* na fiscalização e direção de obra.

Esta possibilidade de *intervenção* conferida aos arquitetos traduz um primeiro passo dado no sentido correto, porquanto o anterior estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, estabelecia no n.º 3 do artigo 42º que a direção de obras era, entre outros atos, um ato próprio da profissão de arquiteto.

Neste quadro, forçoso é de concluir que quer a direção de obra quer a fiscalização de obra não são atos próprios dos arquitetos.

A Ordem dos Engenheiros Técnicos considera que o problema do Projeto de Lei n.º 964/XIII/3ª não é, em síntese, os Arquitetos passarem a poder assumir a responsabilidade da Classe 6 até à Classe 9 de obra, o problema é que os **Arquitetos não devem poder fazer quer a direção de obra quer a fiscalização de obra**, porque nenhuma destas funções é um ato de arquitetura.

Ora, no epílogo de uma batalha em que a Ordem dos Arquitetos não cedeu um milímetro na sua posição (fundamentalista e corporativa, em nossa opinião) em que a arquitetura é consagrada em lei como sendo um ato exclusivo dos arquitetos (estatuto



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

da Ordem dos Arquitetos), com que legitimidade se pretende agora pugnar pela possibilidade de os arquitetos exercerem também atos de engenharia (os quais, pela mesma ordem de ideias, têm que ser atos exclusivos de Engenheiros Técnicos e Engenheiros)?

Em conclusão, no entendimento da Ordem dos Engenheiros Técnicos, a Lei nº 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei nº 40/2015, de 1 de junho e pela Lei nº 25/2018, de 14 de junho, deve ser alterada de forma a que a direção de obra e a direção de fiscalização de obra sejam considerados atos exclusivos dos engenheiros técnicos e engenheiros, com exclusão absoluta da sua prática pelos arquitetos (e por quaisquer outras classes profissionais), não só porque se tratam de atos de engenharia, como também pelo facto de não se incluírem no foro da arquitetura.

Em resumo, a posição da Ordem dos Engenheiros Técnicos sobre esta matéria pode ser divulgada pela seguinte forma simples e cristalina:

- **Arquitetura para os Arquitetos.**
- **Engenharia para os Engenheiros Técnicos e Engenheiros.**

Lisboa, 01 de Agosto de 2018

Augusto Ferreira Guedes
Bastónario
Engenheiro Técnico Civil



Conselho Directivo Nacional

Anexo VI

Sua Excelência
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

C/C. Grupos Parlamentares

Assunto: Proposta de revisão da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

A proposta que agora se faz, é fruto da recente publicação da Lei n.º 25/2018, de 14 de junho que, para além da questão da arquitetura e dos ATAE – Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia, não corrigiu as definições do nível das qualificações dos Engenheiros Técnicos e Engenheiros.

O Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, que estabelecia a qualificação dos técnicos responsáveis pelos projetos de obras sujeitas a licenciamento municipal, após um excessivo período de vigência, superior a 36 anos, foi, finalmente, revogado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, a qual, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares.

No entanto, e considerando que:

- a) O Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos (Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro) e o Estatuto da Ordem dos Engenheiros (Lei n.º 123/2015, 2 de setembro) foram aprovados pela Assembleia da República, e subsequentemente publicados no Diário da República, em data posterior à Lei n.º 40/2015, de 1 de junho;
- b) Na conceção da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, vigorava o princípio de que os Engenheiros tinham uma formação académica mínima de 5 anos e os Engenheiros Técnicos tinham uma formação académica mínima de 3 anos. Isso deixou de

Palácio da Assembleia da República - 1204-907 LISBOA
T. 213 214 215 - F. 213 244 215
info@as-jp.pt



Conselho Directivo Nacional

corresponder à realidade em setembro de 2015, uma vez que hoje ambas as ordens têm como membros profissionais de engenharia detentores de cursos superiores com 3, 4, 5, 6 ou mais anos de formação académica, sendo engenheiros técnicos ou engenheiros consoante se inscrevem livremente na OET ou na OE, respetivamente;

Urge adequar a Lei n.º 40/2015 à realidade atual, uma vez que os quadros anexos ao mesmo diploma legal ficaram desatualizados.

Esta desatualização permite que hoje sejam emitidas declarações para a prática de atos de engenharia que, objetivamente, podem colocar em causa a confiança pública que a engenharia tem que ser capaz de assegurar.

E, como é evidente, não obstante a Lei n.º 40/2015 ter sido publicada em junho de 2015, ela ficou desatualizada logo em setembro de 2015, como passaremos a demonstrar.

Assim:

- Conforme a tese sustentada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos mais variados contextos, aquando da publicação da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e da Lei que a altera (Lei n.º 40/2015, de 1 de junho), nem a Ordem dos Engenheiros podia admitir os licenciados pós-Bolonha, em engenharia, nem a Ordem dos Engenheiros Técnicos podia admitir os licenciados pré-Bolonha e os Mestres pós-Bolonha, em engenharia.
- Sucede ainda que, após a alteração legislativa operada pela referida Lei n.º 40/2015, foram publicados os novos estatutos de ambas as Ordens Profissionais, tendo ficado desatualizado o mencionado pressuposto em que assentava o quadro jurídico constituído pelas Leis n.ºs 31/2009 e 40/2015. Em consequência disso, torna-se imperioso proceder a uma nova alteração da mencionada Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, de forma a ter em conta a atual regulação estatutária/profissional dos engenheiros técnicos e dos engenheiros.

Com efeito,

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos estabelecidos pelo novo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, inscreve e representa, nomeadamente, os possuidores da licenciatura ante e pós Bolonha (1º ciclo), em Engenharia, sendo que este último grau académico também já estava contemplado no anterior Estatuto da OET, aprovado pela Lei n.º 47/2011, de 27 de junho.

Por seu lado, a Ordem dos Engenheiros, nos termos estabelecidos pelo novo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, também pode inscrever e representar os possuidores de licenciatura ante e pós Bolonha (1º ciclo), em Engenharia, sendo que este último grau académico constitui uma novidade da representação profissional desta Ordem

Prado João de Almeida, n.º 1206157 LISBOA
Tel. 211 20 407 / 211 20 411 / 211 20 444
www.oet.pt



Conselho Directivo Nacional

estabelecida por lei, já que o seu anterior Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, contemplava apenas (tendo em conta os graus académicos à data conferidos pelo ensino superior em Portugal) os titulares da licenciatura anterior ao Processo de Bolonha.

Como é sabido, a essa anterior licenciatura correspondia um período de formação de cinco anos (ou 300 ECTS), ao passo que a actual licenciatura (1º ciclo) corresponde uma formação com a duração de três anos (ou 180 ECTS).

Acresce que, a Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, para além de ser um diploma legal anterior aos acima mencionados novos estatutos da Ordem dos Engenheiros Técnicos e da Ordem dos Engenheiros, consigna no respetivo regime jurídico numerosos casos de diferenciação no que respeita à exigência das qualificações mínimas que os engenheiros e engenheiros técnicos devem satisfazer para a prática dos mesmos atos de engenharia. Ora, isso só se compreende à luz dos anteriores estatutos das duas Ordens Profissionais da área de engenharia. Face aos novos estatutos isso é incompreensível...

Esta diferença de tratamento, presente em alguns atos de engenharia previstos na Lei n.º 40/2015, traduz-se na imposição aos engenheiros da posse apenas do título profissional de engenheiro¹, enquanto que para os engenheiros técnicos é imposta uma qualificação mais exigente, traduzida na posse do título profissional de engenheiro técnico² e da experiência profissional de, pelo menos, cinco anos por se considerar imprescindível para a prática de atos de maior complexidade técnica.

Pode concluir-se do exposto que, no actual quadro legislativo, os detentores do mesmo curso de 1º ciclo (licenciatura) de ensino superior em engenharia são tratados de forma diferente, podendo pela simples inscrição na Ordem dos Engenheiros praticar atos de engenharia de maior complexidade, os quais, caso se tivessem inscrito na Ordem dos Engenheiros Técnicos, só os poderiam praticar mediante o preenchimento acrescido do requisito de cinco anos de exercício da profissão.

Assim, consideramos que a lei em apreço, para além de poder potenciar situações de "concorrência desleal" entre os profissionais de engenharia que são membros da Ordem dos Engenheiros Técnicos e da Ordem dos Engenheiros, pode ainda colocar em causa a confiança pública dos atos de engenharia praticados pelos engenheiros diplomados com a actual licenciatura (1º ciclo), em engenharia. De facto, se a Ordem dos Engenheiros decidisse emitir declarações para a prática de atos de engenharia para um membro que seja detentor de licenciatura de 3 anos como se fosse detentor de licenciatura de 5 anos, conforme a Lei n.º 40/2015 lhe permite, já que a regulação dos atos de engenharia tem em conta unicamente os títulos profissionais, estão criadas as condições para se permitir que um técnico assuma responsabilidades técnicas e profissionais para as quais não está habilitado.

¹ Porque era suposto ter 5 anos de formação académica

² Porque era suposto ter 3 anos de formação académica

Prva Dom João de Camarã, 119 - 1205-171 Lisboa
Tel: 21 327 71 22 - Fax: 213 75 333
www.oet.pt



Conselho Directivo Nacional

De resto, a temática da posse da atual licenciatura (1º ciclo) enquanto requisito de acesso e de exercício da profissão de engenheiro, foi anteriormente, e numa primeira fase, tratada pela Ordem dos Engenheiros sob diversas formas. Contudo, em todas essas formas, existia o denominador comum de uma alegada falta de preparação dos licenciados em engenharia "pós-Bolonha" para acederem à inscrição nesta Ordem Profissional, e para adquirirem e usarem, consequentemente, o título profissional de engenheiro.

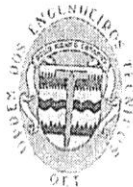
Como exemplo dessa atitude, cita-se o documento intitulado *POSIÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS NA AUDIÇÃO CONJUNTA NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, SOBRE O RECONHECIMENTO DO GRAU DE LICENCIATURA EM ENGENHARIA PÓS-BOLONHA E A ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO – 4 de Fevereiro de 2009*, o qual inclui diversas passagens relevantes nessa matéria, tais como as seguintes:

Neste quadro, é claro que os primeiros ciclos de Bolonha não podem ser associados ao título de Engenheiro, no que em Portugal se entende de qualificações associadas a este termo (pág. 3); As novas licenciaturas serão a porta de entrada para atividade do primeiro nível de competência reconhecido em engenharia, que em Portugal está atualmente associado ao título de Engenheiro-técnico (pág. 3); ... sempre foi óbvio: uma formação de três anos não é equivalente à obtida ao fim de 5 anos (pág. 5); Assim, neste quadro, é claro que os primeiros ciclos de Bolonha não conduzem ao grau de Engenheiro, no que em Portugal se entende deste termo. É, por consequência, incorreto, de base, associar o grau do primeiro ciclo ao título de Engenheiro (pág. 9), que se junta em anexo (Documento 1).

De realçar ainda, por outro lado, que a Ordem dos Engenheiros, em momento posterior, fazendo absoluta tábua rasa de tudo quanto antes dissera, e em violação da lei então vigente e através de um simples (e legalmente insuficiente) regulamento, decidiu admitir a inscrição como seus membros dos possuidores da licenciatura (1º ciclo) em engenharia, classificando-os no Grau E1 (ainda não existente nos seus estatutos, só tendo cobertura legal a partir de 2 de setembro de 2015), e emitindo-lhes, num segundo momento, os correspondentes certificados de qualificação profissional, tudo conforme se comprova pelos exemplos constantes da listagem e das duas certidões que se anexam (Documentos 2, 3 e 4).

Por entender que todo este descrito procedimento da Ordem dos Engenheiros era ilegal face ao diversificado quadro legal então existente, e no qual avultava o então vigente estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, esta Ordem Profissional desencadeou então diversas iniciativas, nomeadamente junto da justiça administrativa, contra a Ordem dos Engenheiros, com vista à reposição da legalidade, contudo sem resultado prático, uma vez que na pendência desses processos a Ordem dos Engenheiros Técnicos desistiu dos mesmos face à publicação do novo estatuto da Ordem dos Engenheiros a estabelecer que esta Ordem Profissional passava a inscrever, também, como seus membros os possuidores da licenciatura (1º ciclo), em engenharia.

Praca Dom João de Gusmão, nº 120-13, Lisboa
1600-211 - Tel: 217 712 712 - Fax: 217 236 351
www.oee.pt



Conselho Directivo Nacional

Em face do exposto, torna-se evidente a necessidade urgente de se alterar a Lei n.º 40/2015 para a adequar à realidade atual (situação preferível do ponto de vista da transparência e da adequação da legislação à realidade emergente dos estatutos das duas Ordens).

Contudo, tendo em mente garantir a confiança pública e a livre concorrência entre Engenheiros Técnicos e Engenheiros, conforme e-mail da Autoridade da Concorrência que ora se junta como (Documento 5), e enquanto a lei não for alterada, a Ordem dos Engenheiros Técnicos poderá vir a emitir declarações aos seus membros com 5 anos de formação académica (licenciados pré-Bolonha e Mestres) referindo que podem praticar os atos atualmente previstos pela Lei n.º 40/2015 para os nossos colegas da outra ordem, aliás algo que a Ordem dos Engenheiros já fez como está demonstrado na Declaração emitida pela Secção Regional do Centro da Ordem dos Engenheiros que se junta em anexo (Documento 6).

Em conclusão, é entendimento da Ordem dos Engenheiros Técnicos que a atual situação de tratamento desigual entre detentores da mesma formação de base e o risco de serem emitidas declarações que não garantem a certeza da formação dos técnicos e a imprescindível experiência para a prática de atos de maior complexidade técnica que foi um dos postulados da Lei n.º 40/2015 deve ser corrigida com urgência, mediante a alteração dos Anexos II, III e IV da mesma Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, ficando os Engenheiros Técnicos e os Engenheiros com as mesmas qualificações e limitações em matéria de prática de atos de engenharia, conforme proposta de alteração que se junta em anexo (Documento 7).

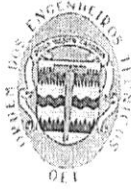
Manifesto a V. Ex^a a total disponibilidade da Ordem dos Engenheiros Técnicos para colaborar de forma ativa e positiva, como sempre tem acontecido, na resolução deste assunto.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexos

- Extrato com 5 páginas do mencionado documento da Ordem dos Engenheiros (Documento 1)
- As referidas listagem (Documento 2)
- Certidões da Ordem dos Engenheiros (Documentos 3 e 4)
- E-mail da Autoridade da Concorrência (Documento 5)
- Declaração da Secção Regional do Centro da Ordem dos Engenheiros (Documento 6)



Conselho Directivo Nacional

- Proposta de alteração dos Anexos II, III e IV da Lei nº 40/2015, de 1 de junho (Documento 7)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Mendes'.

Plano de Trabalho da Câmara, nº 14/2014/2015 (Anexo 1)
Rua do Comércio, 127 - 1050-108 Lisboa
Tel: 213 050 100 Fax: 213 050 101
www.oee.pt